Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2326/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19976/2012
PROTOCOLO	**:** 1271860
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	**:** DARIO HONORIO MARTINS ALMIRÃO
INTERESSADO	**:** FABRICIO DA SILVA & CIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 75.625,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – EXECUÇAO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.
É regular o procedimento de licitação e a formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais e que foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite n. 14/2012 e da formalização e atos de execução do Contrato Administrativo n. 14/2012, celebrada pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS e a empresa Fabricio da Silva & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 14/2012) celebrada pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS e a empresa Fabricio da Silva & Cia Ltda - ME, objetivando a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e reparos no Servidor Dedicado, na Rede Interna e todos os computadores pertencentes ao Legislativo Municipal, conforme especificado na Cláusula Segunda do Contrato (peça 18).

O valor do contrato foi fixado em R$ 75.625,00 (setenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo de contrato.

A vigência contratual compreende o período de 21 de fevereiro de 2012 até 21 de janeiro de 2013.

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento licitatório (Carta Convite n. 14/2012), a formalização contratual e a execução financeira (primeira, segunda e terceira fases).

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peças 22 e 32) e manifestou pela irregularidade do feito, em razão do disposto pela Cláusula Quarta do Contrato, que autoriza a sua alteração por aditamento, que, se implementada, excederá o limite permitido para a modalidade licitatória adotada, carta convite.

O cauteloso Ministério Público de Contas (peça 34) entendeu conveniente intimar o gestor responsável para manifestar; e assim ocorreu (peças 39 e 40).

Atendida a solicitação (peças 50 e 52), o Senhor Dario Honório Martins Almirão, argumentou:

> *Em relação a indagação da equipe técnica, resta evidente que não houve extrapolação da modalidade carta-convite, pois no orçamento de 2012, houve a previsão orçamentária do pagamento inferior a R$ 80.000,00, ou seja, dentro do limite previsto para a modalidade escolhida (ver artigo 57 da Lei 8.666/93).*
> *Portanto sua prorrogação através do competente termo aditivo, ultrapassando o valor inicial de R$ 80.00,00, não macula de forma alguma a modalidade escolhida inicialmente. Se assim fosse, todos os contratos similares, que prevêem prorrogação de até 60 (sessenta) meses, seria inviável a modalidade carta-convite.*

O representante do *Parquet* de Contas não se submeteu aos argumentos apresentados pelo ex-gestor, e aduz:

> *Impõe-se ressaltar que um contrato de prestação de serviços no valor de R$ 75.625,00, acobertado por licitação na modalidade convite, somente poderá ser alterado até a quantia de R$ 80.000,00. Se a estimativa para o primeiro período do contrato é de R$ 75.625,00, o recomendável é que se proceda a uma tomada de preços, uma vez que ela permite as prorrogações. A rigor, não está errado licitar por meio de convite, porém, não se pode prorrogar de modo a ultrapassar o limite imposto pela Lei Federal n. 8.666/93.*

> *(...).*
> *Daí se conclui que não é possível que a prorrogação de contrato administrativo extrapole o limite da modalidade licitatória, visto que as hipóteses de prorrogação são taxativas, não comportando a criação de novos casos não previstos na Lei. Sendo assim, tem-se que a prorrogação prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 deve observar o limite da modalidade licitatória escolhida para a realização do certame.*
> *Há se destacar, inclusive, que cabe ao Gestor Público realizar a estimativa dos valores de eventuais termos aditivos e planejar de forma adequada a contratação de serviços, observando o que preconiza a legislação pertinente, de forma a não ultrapassar o valor estipulado em Lei para a modalidade de licitação que deu origem ao contrato, mesmo havendo prorrogação contratual.*

Por fim, opina pela irregularidade do feito e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o interessado para apresentar defesa (peças 55, 56, 57).

Através de procurador constituído, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã apresenta expediente e assevera:

> *O termo aditivo com o aumento do contrato não modifica a modalidade de licitação, pois no exercício de 2012 o contrato tinha como valor a quantia total de R$ 75.625,00, ou seja, dentro do limite da modalidade carta convite e sua prorrogação se deu igualmente dentro do limite.*
> *Ademais, se o entendimento do MPC e da douta inspetoria virar regra, mutatis mutandis, estar-se-á mudando as regras dos procedimentos licitatórios, em específico, o valor da carta-convite para prestação de serviços não poderá ser maior que RS 13.333,00 em caso de possibilidade de prorrogação por 60 meses, bem como estar-se-ia impondo que em todas as cartas-convites que alcançassem o valor limite de R$ 80.000,00 estariam impossibilitadas de serem prorrogadas.*
> *Ainda, cabe invocar para o caso tem tela, o princípio da segurança jurídica e da isonomia, pois há nesta r. Corte de Contas milhares de julgamentos que consideraram regular a prorrogação de contratos administrativos que ultrapassaram o valor limite da modalidade escolhida.*

Ante isto, retornaram os autos à análise dos órgãos de apoio.

A 6ª ICE certificou (peça 71) que os argumentos apresentados não sanam as divergências arguidas.

Certificou também, que foram regularmente cumpridos os estágios correspondentes à fase de execução financeira contratual:

VALOR DO CONTRATO	R$	75.625,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	75.625,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	75.625,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	75.625,00

Conclui, então, pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), pela irregularidade da formalização contratual (2ª fase) e pela regularidade da execução financeira (3ª fase);

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 73) e arrematou:

> *No entanto, analisando o acervo documental, verifica-se que nesse ínterim o contrato foi executado liquidado e pago no montante de R$ 75.625,00, sem que houvesse nenhuma alteração contratual, atendendo o limite imposto pelo Estatuto de Licitações e Contatos para a modalidade convite, qual seja: R$ 80.000.00 (oitenta mil reais).*
> *Diante de tais fatos, conclui-se que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e respectiva execução financeira se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que não contêm vício de qualquer natureza, isto porque as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine as exigências contidas no art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64.*
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela* ***legalidade e regularidade*** *do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a", II e III, do artigo 120, e artigo 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

É o sucinto RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE (1ª fase) do Procedimento Licitatório (Carta Convite n. 14/2012) realizado pela Câmara Municipal de Ponta Porã, objetivando a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e reparos no Servidor Dedicado, na Rede Interna e todos os computadores pertencentes ao Legislativo.

Acompanho as manifestações exaradas, uma vez que foram cumpridas as exigências legais, em especial a Lei n. 8666/931.

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

A discussão em torno do aditamento contratual que eventualmente extrapole o valor da modalidade convite ficou prejudicada, pois não houve termo aditivo ao contrato em apreço. Não havendo alteração contratual, não há que se apreciar eventual violação as determinações contidas no art. 23, II, a, da Lei n. 8666/93[2].

Note-se que o objeto do contrato foi executado, totalizando o montante de R$ 75.625,00 (setenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado (3ª fase).

O corpo técnico da 6ª ICE atesta que a execução financeira contratual foi regularmente comprovada, e apresenta similitude de valores, cumprindo os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[3].

Diante de tais fatos e nos exatos termos do que foi certificado nos autos, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA FASES da contratação em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Carta Convite n. 14/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2012 celebrado pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS e a empresa Fabricio da Silva & Cia Ltda. ME (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar REGULAR os atos de execução financeira contratual (3ª fase), consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[3] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar regularidade do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite n. 14/2012 e da formalização e atos de execução do Contrato Administrativo n. 14/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.ASC/ARP